

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.004263/90-67  
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.624  
RECURSO Nº : 113.438  
RECORRENTE : CRODA DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRF- SANTOS/SP

Em razão da perda da amostra, a inviabilizar a pericia determinada por Resolução desta Câmara, mister se faz o provimento do recurso.

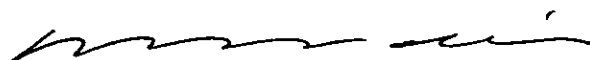
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA

  
16.04.98 *Luciana Cortez Roriz Pontes*  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.438  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.624  
RECORRENTE : CRODA DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRF- SANTOS/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução n. 301.995, de fls. 89.

Em razão da dissensão das conclusões dos órgãos técnicos que analisaram o produto "PROPIONATO MIRISTILICO PROPOXILADO (CRODAMOL PMP-PPG-2)" esta Câmara determinou nova perícia, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da amostra recolhida do produto declarado na DI 29641/88.

Devidamente intimada, a recorrente concordou em arcar com os custos dessa nova perícia e formulou quesitos, conforme se encontra às fls. 95/96.

Sucedede que, como certificado às fls. 109, não foram localizadas as amostras do produto em questão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 113.438  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.624

VOTO

Primeiramente cumpre analisar a situação da DI 10062/89 que, como já observado no relatório e voto de fls.90/92, não teve amostra analisada por qualquer Laboratório de Análises Técnicas.

Para essa, há de ser decretada a nulidade do procedimento fiscal , visto não ter sido colhida amostra e, conseqüentemente, realizado laudo específico relativo ao produto nela declarado.

É imprescindível LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO a respeito do produto importado para fundamentar reclassificação tarifária. A fiscalização se baseou, para lançar as exigências, em laudo produzido sobre amostra de produto importado por outra DI , o que não se pode admitir.

Nem se cogite da possibilidade de um laudo servir de fundamentação para a reclassificação tarifária quando coincidentes as descrições das mercadorias em várias DIs, pois é o próprio LABANA quem faz expressa ressalva de que as conclusões da análise têm **significação restrita e se referem somente à amostra recebida , a determinar a impossibilidade de sua utilização como "prova emprestada"** para outros casos não analisados especificamente.

Outrossim, como é cediço, o lançamento não pode ser realizado com base em meras presunções de os produtos serem os mesmos. Para se bem aplicar o direito é necessária uma efetiva perquirição da verdade dos fatos.

Compete, assim, à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

Verificada, pois, a inexistência de laudo técnico específico a respeito do produto importado pela DI 10062/89 , a nulidade do lançamento se impõe quanto às exigências lançadas.

No que pertine à amostra derivada da DI 029641/88, há, no caso, dois laudos com conclusões discrepantes. Pelas conclusões constantes do laudo LABANA de fls. 178, o produto deveria ser classificado na posição 3823.90.9999; já pelo laudo do INT de fls. 86, o produto deveria ser classificado na posição 2915..50.0300, adotada pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.438  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.624

Necessário era, portanto, a análise do produto por um laboratório desempataador, para dirimir a controvérsia.

Ocorre que em razão da perda da amostra coletada, a perícia restou inviabilizada, a prejudicar a verdade matériatbuscada através do presente procedimento administrativo. m

Desta forma, dou provimento ao recurso da recorrente, para declarar nulificadas as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA